



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

912826, PRESTAÇÃO DE CONTAS EXECUTIVO MUNICIPAL, Prefeitura de Glaucilândia, 2013

Parte(s): Geraldo Veloso Noronha

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 06/11/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12/2008, com as observações e recomendações constantes da fundamentação. 2) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 06/11/2014

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO: 912.826

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: GLAUCILÂNDIA

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013



I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Glaucilândia, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 5 a 44, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao **Sr. Geraldo Veloso Noronha**, que se manifestou, conforme documentação às fls. 50 a 67, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa, às fls. 69 a 74, concluindo pela aplicação do disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 75 a 88, por ter constatado que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013 – Lei nº 163, de 2012 – remetida via SICOM e anexada às fls. 89 a 92, apresentava autorização para a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% da despesa fixada, e não de 80% como informado no SIACE/PCA, bem como que o Município e o Poder Executivo não cumpriram os percentuais de gastos com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Em homenagem ao princípio da verdade material e em razão de fato novo superveniente trazido aos autos pelo Órgão Ministerial, nos termos do despacho à fl. 93, determinei a juntada aos autos de documentação protocolizada pelo responsável, o qual requeria a apresentação de justificativas e novos documentos e informações pertinentes ao processo em análise.

Após, retornei o feito à Unidade Técnica para que se manifestasse quanto às informações constantes do parecer do *Parquet*, especificamente quanto ao limite estabelecido para a abertura de créditos suplementares, em confronto com a documentação anexada pelo gestor.

Em resposta, a Unidade Técnica emitiu o relatório complementar às fls. 103 a 106, concluindo pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

O Órgão Ministerial, às fls. 108 a 112, opinou pela rejeição das contas, com espeque no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, e observados os termos da Ordem de Serviço nº 04, de 2014, manifesto-me conforme a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL

Na análise inicial, à fl.6, não foram apontadas ocorrências afetas à abertura de créditos adicionais.

Contudo, o Órgão Ministerial registrou, às fls. 85 e 86 que, em consulta ao Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM, constatou que a Lei Orçamentária Anual do Município de Glaucilândia, para o exercício de 2013 – Lei nº 163, de 2012 – remetida pelo jurisdicionado e anexada às fls. 89 a 92, limita em 50% a abertura de créditos suplementares, diferentemente da informação remetida por meio do SIACE/PCA e do Projeto de Lei anexado pela Unidade Técnica, às fls. 13 a 15, que apresentaram o limite de 80%, percentual considerado no estudo técnico inicial.

Nos termos do despacho à fl. 93, em homenagem ao princípio da verdade material e em razão do fato novo superveniente trazido aos autos pelo *Parquet*, determinei a juntada aos autos de documentação protocolizada pelo responsável, o qual requereu a apresentação de justificativas e novos documentos e informações pertinentes ao tema análise.

Após, retornei os autos à Unidade Técnica para que se manifestasse, sobretudo quanto ao limite estabelecido para a abertura de créditos suplementares, em confronto com a documentação anexada pelo defendente.

Em resposta, a Unidade Técnica emitiu o relatório complementar às fls. 103 a 106, concluindo pela aprovação das contas, consoante disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

De fato, o gestor demonstrou, por meio da documentação acostada às fls. 95 a 101, que o erro residuiu nas informações da Lei nº 163, de 2012, remetida via SICOM, a qual foi digitada e apresentava divergências tanto no nome do município quanto no percentual autorizativo dos créditos suplementares, se confrontada com a lei aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Prefeito Municipal, acostada às fls. 98 a 101.

Verifico, ainda, que o jurisdicionado promoveu a substituição das informações remetidas via SICOM, que, nesta data, apresenta as informações coerentes com a lei efetivamente aprovada e objeto de análise no estudo técnico inicial.

Por todo o exposto, acompanho o entendimento técnico quanto à regularidade dos créditos suplementares abertos no exercício, porquanto verifico que as edições dos respectivos decretos acham-se respaldadas em disposições legais devidamente comprovadas nos autos.

Por oportuno, insta ressaltar que a ocorrência acima descrita está a merecer melhor atenção do gestor municipal, por ser indicativa de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. O orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento-programa está prevista na Constituição da República, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165).

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, a fixação na LOA e em outra lei de margem de realocação da ordem de **80%** dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de **Glaucilândia**, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, recomendo ao **chefe do Poder Executivo** adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Recomendo, ainda, ao **responsável pelo Controle Interno** o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República.

DO DISPÊNDIO COM PESSOAL

Na análise inicial, à fl. 9, foi apurado que o **Município** e o **Poder Executivo** não obedeceram ao limite percentual estabelecido pelo inciso III do art. 19 e na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, tendo sido aplicado **62,60%** e **57,76%**, respectivamente, em relação à receita base de cálculo, enquanto o **Poder Legislativo** cumpriu o mandamento legal, tendo sido apurado o índice de **4,84%**, situado aquém do limite de 6,00%.

A Unidade Técnica averiguou, ainda, em pesquisa ao SIACE/LRF (fls. 42/43), que, no primeiro quadrimestre do exercício de 2014, o percentual excedente, relativo aos gastos com pessoal do **Município** foi reduzido em pelo menos um terço, porquanto a aplicação global foi de 61,47%.

Contudo, verificou que o limite setorial do Poder Executivo não foi reduzido em pelo menos um terço, pois o percentual apurado no **primeiro quadrimestre** de 2014, demonstrado à fl. 42, foi de R\$56,74%, representando redução de 1,02%, quando o mínimo exigido seria de 1,25%, não retornando, assim, ao patamar satisfatório perante a exigência contida na alínea b do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e em dissonância com as disposições do *caput* do art. 23 do referido diploma legal, que prescreve:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Na defesa apresentada em 21/8/2014, fls. 52/53, o gestor alegou que medidas foram adotadas para a redução dos percentuais analisados, como redução do quadro de secretários e de servidores contratados, entretanto, por força constitucional, foi obrigado a conceder reajuste no mês de janeiro de 2014 aos servidores do município, os quais, em sua maioria, recebem salário mínimo.

Ressaltou que a meta de redução em pelo menos um terço ficou próxima de ser atingida, reduzindo o percentual excedente de 3,76% para 2,74%, devendo ser levado em conta que o Município reduziu mais de um terço excedente, atendendo, no seu entendimento a exigência legal.

Aduziu que o esforço de redução permanece, tanto que nos meses seguintes ao primeiro quadrimestre promoveu mais rescisões de contratados e redução de gratificações, bem como a busca por melhorias na arrecadação. Com base nesses argumentos, demonstrou que o percentual de gasto acumulado de janeiro a julho foi de 49,19%, asseverando que o excedente será completamente reduzido ao final dos dois quadrimestres, cumprindo as exigências do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a análise dos argumentos da defesa, fls. 72/73, a Unidade Técnica consignou que os gastos com pessoal do Poder Executivo superaram o limite permitido em 0,23% no **primeiro quadrimestre**, uma vez que deveriam ser reduzidos a 56,51% em abril de 2014, mas foram aplicados 56,74%, conforme demonstrado à fl. 42.

Ponderou, todavia, que o Demonstrativo de Gastos Mensais referente a julho de 2014, anexado à fl. 63, permite constatar que as despesas com pessoal do Município e do Poder Executivo, respectivamente, corresponderam, àquela data, a 51,08% e 49,16%, diante do que concluiu por desconsiderar o apontamento.

Por oportuno, ressaltou que promoveu nova pesquisa ao SIACE/LRF, para verificação da posição do jurisdicionado em 31/8/2014, correspondente ao **segundo quadrimestre** posterior à irregularidade apurada, cujo relatório faço juntar aos autos, do qual verifico que os percentuais representativos da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, corresponderam, respectivamente, a 53,94% e 4,52%, com o conseqüente enquadramento do Município no limite de 60,00%, ditado pela lei, uma vez apurado o índice global de 58,46%.

Como atenuante, registro o fato de que, no primeiro quadrimestre de 2014, foi atendido o mínimo necessário para a recondução do **limite global** ao patamar legalmente estabelecido, porquanto o gasto total com pessoal do **Município** deveria ser reconduzido ao percentual máximo de 61,73% da correspondente Receita Corrente Líquida – RCL e foi efetivamente reduzido a 61,47%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Dessa forma, em que pese o Poder Executivo ter descumprido a determinação contida no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no exercício financeiro de 2013, não foi verificado excesso ao final do **segundo quadrimestre** do exercício de 2014, pelo que acato a manifestação técnica e considero atendido o comando do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Em face do exposto e amparado em decisões precedentes desta Corte em casos análogos, *v.g.* nos autos dos Processos nºs 887.065 e 887.262, apreciados nas respectivas Sessões de 28/11/2013 e 13/2/2014, da Segunda Câmara, bem assim nos Processos nºs 886.742 e 886.836, apreciados nas correspondentes Sessões de 11/3/2014 e 11/2/2014, da Primeira Câmara, entendo que a situação verificada no Município se amolda ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual o apontamento técnico não tem o condão de macular as contas ora examinadas.

DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**27,68%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**18,23%**), este último apurado após os ajustes promovidos, conforme estudo técnico às fls. 35 a 40;
- b) o limite de 7,00%, definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (**6,75%**), fl. 7.

Recomendo ao atual gestor para que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao SIACE/PCA.

Registro, por oportuno, que todos os percentuais retratados neste voto poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), voto pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Geraldo Veloso Noronha, Prefeito do Município de Glaucilândia, no exercício financeiro de 2013**, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Registro que, a teor de decisões precedentes deste Tribunal em casos análogos, o apontamento técnico concernente ao não atendimento ao limite das despesas com pessoal no exercício não tem o condão de macular as contas ora examinadas, porquanto comprovada a redução do excesso verificado, haja vista que tais gastos atingiram os patamares de 58,46%, 53,94% e 4,52% da receita corrente líquida, para o Município e para os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, no segundo quadrimestre de 2014.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em análise, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. **E, ainda**, que determine ao responsável pelo **Serviço Municipal de Contabilidade** a cabal observância às instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao SIACE/PCA.

E mais, que promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Registro que a manifestação deste Colegiado na forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determino que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

RAC/Cf